



Prefeitura Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, -
Decreta, e eu, sanciono a seguinte lei.

DELIBERAÇÃO Nº 377

Que dispõe sobre adoção -
do Sistema Tributário Mu-
nicipal.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos tributos em geral

CAPÍTULO I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este sistema dispõe sobre os fatos gera-
dores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a /
fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direi-
to fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Municí-
pio:

§ 1º - Os impostos :

I) sobre a propriedade urbana;

a) Territorial

b) Predial

II) sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - as taxas :

I) pelo exercício regular do poder de polí-
cia;

II) por serviços prestados ou postos a dis-
posição do contribuinte;

III) a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado,
nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável -

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste / Sistema ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de - sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que / incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Sis- tema, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executi- vo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastra- mento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tribu- tos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição des- te Sistema, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subor- dinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização do serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da co- brança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilân- cia indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assis- tência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos - sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas con- tra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, le- sarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e = distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de docu- mentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuin- tes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimen- to de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos des- te Sistema, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contri- buinte ou responsável por obrigação tributária:

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

3.
[Signature]

I) tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III) tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis, por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

I) apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Sistema e dos regulamentos fiscais;

II) comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III) - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV) prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações - obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI
Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável e, / sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do Lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Sistema.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, - posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos - impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento - não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos - dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Sistema e regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter to-



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Itaguaí

dos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito / tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis :

I) quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II) quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros - e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II) fazer inspeções nos locais e estabelecimentos - onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, - ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III) exigir informações e comunicações escritas ou - verbais;

IV) notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V) requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre - que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo

Cont.



[Handwritten signature]

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em fase da superveniência de prova irrecuperável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período / quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recebimento dos Tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I) para pagamento à boca do cofre;
- II) por procedimento amigável;
- III) mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, - far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Sistema, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplica-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas - ao Fisco Municipal, nos termos de Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de / guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lha direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte - que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo, que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII
Da Restituição

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I) - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo / indevido ou maior que o devido em fase deste Sistema, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II) erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III) - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I) nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33º da data da extinção do crédito tributário:

II) na hipótese no número III do art. 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguai

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivos de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º - O pedido de restituição será indeferido - se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, - a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido - neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois) anos, - contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, - da data em que foi inscrita.

Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I) por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II) pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III) pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV) pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Sistema, exceto nos casos de quantia inferior a RCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), em que o prazo se-

Cont.



[Handwritten signature]

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre
(Emenda Constitucional nº 18) :

I) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, -
dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos
políticos e de instituições de educação ou de assistência social, /
observados os requisitos fixados em lei complementar;

III) o papel destinado exclusivamente à impressão de -
jornais, periódicos e livros;

IV) o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, -
quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensi-
vo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda
ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas
decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos servi-
ços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr insti-
tuída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos -
tempos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência so-
cial somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste ar-
tigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e -
sem fins lucrativos.

Art. 44º - São isentas de impostos municipais as ati-
vidades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamen-
te, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais defi-
das em regulamento.

Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre
em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não -
poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois
terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a
concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física
ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação a-
nual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento
do interessado.

Art. 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobser-
Cont.



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Itaguaí

vância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Sistema.

CAPÍTULO XI
Da Dívida ativa

Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51º - O Município, fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo :

- I) nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II) origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraída, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente :

- I) o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II) a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionan

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

do a lei tributária respectiva;

III) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV) a data em que foi inscrita;

V) o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - a certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho do - Prefeito, os débitos fiscais :

I) legalmente prescritos;

II) de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado - de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência, de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, - quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52º - deste Sistema.

Art. 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, - incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas / pelo eminente, conterão :

I) o nome do devedor e seu endereço;

II) o número da inscrição da dívida;

III) a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV) a multa, os juros de mora e a correção monetária

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

que estiver sujeito o débito?

V) - as custas judiciais.

Art. 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável - obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60º - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62º - Sem prejuízos das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Sistema serão punidas com as seguintes penalidades:

- I) multa
- II) proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III) sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV) suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer na-

Cont.



LN

Prefeitura Municipal de Itaguaí

tureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e / das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão / dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer / diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Sistema, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas - fiscais impostas a estes.

Art. 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Sistema pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a / cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Sistema será, no caso, de reincidência, agravada de 30% (trinta) por cento.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a / decisão condenatória referente à infração anterior.

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a -
ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª
Das Multas

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo,
médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gra-
duá-la, ter-se-á em vista :

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às dis-
posições deste Sistema e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72º - É passível de multa de NCr\$ 2,00 a 3 vê-
zes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa
de licença antes da concessão desta;
- II) deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal
da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação mu-
nicipal;
- III) apresentar ficha da inscrição cadastral, livros -
documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos
à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos,
as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de
fatos anteriormente gravados;
- V) deixar de apresentar, dentro dos respectivos pra-
zos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos
geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI) deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado
a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII) negar-se a exibir livros e documentos da escrita
fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73º - É passível de multa de NCr\$ 3,00 a 3 vê-
zes o valor deste o contribuinte ou responsável que :

- I) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal
ou regulamentar;
- II) negar-se a prestar informações ou, qualquer outro
modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos a-
gêntes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória - /

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

estabelecida neste Sistema ou em regulamento a ele referente.

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89º - deste Sistema serão punidos com:

I) multa de importância igual ao valor do tributo, - nunca inferior, porém, a NCr\$ 1,00, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II) multa de importância igual a 40 vezes o valor de tributo, mas nunca inferior a NCr\$ 3,00, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício - doloso ou intuito de fraude;

III) multa de NCr\$ 5,00, 4 vezes o valor deste :

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução - de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - considera-se consumada a fraude fiscal, nos - casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo - em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas :

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e / regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bem e atividades que constituam fatos geradores de

Cont.



Seção 3ª

Da Proibição de Transicionar com as Repartição Municipais

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta, ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Sistema e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas - que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Sistema ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Sistema.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, - nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80º - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração :

I) Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Sistema;

II) Os agentes fiscais que, por negligência ou má /
fé, lavrarem atos sem obediência aos requisitos legais, de forma
Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguai
a lhes acarretar nulidades.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, -
mediante representação da autoridade fazendária competente, se de -
outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente do pro-
cesso fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a
decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que -
presidir ou proceder a exame e diligências, fará ou lavrará, sob -
sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual cons-
tará além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais /
do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examina-
dos.

§ 1º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou -
local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração
ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser da-
tilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os
claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em bran-
co.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do
termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela -
autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudi-
ca.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são a-
plicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabe-
tos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou in-
fração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipó-
teses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis
inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos -

Cont.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, - responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, / que constitua prova material de infração tributária, estabelecidas - neste Sistema em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção glan destina.

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á o auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Sistema.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original / não seja indispensável a esse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Sistema.

Art. 88º - Se o autuado não provar o preenchimento - das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil - deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior - ao tributo e à multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Cont.



Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, - sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavra-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90º - A notificação preliminar será feita em / fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbonô, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I) nome do notificado;
- II) local, dia e hora da lavratura;
- III) descrição do fato que a motivou a indicação do - dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV) valor do tributo e da multa devida;
- V) assinatura do notificado.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83º.

Art. 91º - Considera-se convencido do débito-fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

- I) quando fôr encontrado no exercício de atividade - tributável, sem prévia inscrição;
- II) quando houver provas de tentativa para eximir-se ou frutar-se ao pagamento do tributo;
- III) quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;.
- IV) quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e -

Cont.



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Itaguaí

qualquer pessoa, pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Sistema ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração.

Art. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

- I) mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II) referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III) descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV) conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cu-

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

mulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator :

I) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao auçado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II) por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º - A intimação presume-se feita :

I) quando pessoal, na data do recibo;

II) quando por carta, na data do recibo de volta, e - se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III) quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e - por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98º e 99º dêste Sistema.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da - publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa -

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

Art. 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. A - apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para - impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda - produzir, juntará logo as de constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionária da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105º e 106º deste Sistema, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestados inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o - prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam - ser produzidas.

Art. 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra - lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao - processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas - no julgamento.

Art. 113º - Não se admitirá prova fundada em exame - de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Cont.



DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo - de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar - vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a - autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente os - seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto - de infração ou improcedimento a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 - (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto.



no assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostos com fundamento no artigo 84 deste Sistema.

Art. 120º - Quando a importância total do litígio exceder de NCr\$ 50,00, se permitirá a prestação da fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117º deste Sistema.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava — quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o defensor da Fazenda Municipal.

Art. 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento

Cont.



[Handwritten signature]

Seção 3ª

Do Recurso de Offício

Art. 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de NCr\$ 10,00.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VIII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124º - As decisões definitivas serão cumpradas:

I) pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II) pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III) pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV) pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V) pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88º e seus parágrafos, deste Sistema.

VI) pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os números I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as - -

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 124º, número - IV, e com o § 3º do art. 120º deste Sistema.

TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I) o Cadastro Imobiliário;
- II) o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
- III) o Cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive -- agro-pecuários, de indústria e do comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Sistema Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação.

§ 4º - O Cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou população motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso -- ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a

Cont.



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Itaguaí

qualquer título, de imóvel mencionados no § 2º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro - Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, - instruir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I) pelo proprietário ou seu representante legal, ou - pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II) por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III) pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV) pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V) de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro - Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a - preencher na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, - devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, -

Cont.



Prefeitura Municipal de Itaguaí

ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Sistema para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 133º - Em se tratando da área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda quitada, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136º - A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, observando as exigências regulamentadas no artigo 286º e os respectivos parágrafos.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Cont.



Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Prestadores - de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores. -

Art. 138º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 139º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, digo deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois - dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Cont.



§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovados na Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo - que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 140º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 141º - Aos proprietários de terrenos com área - não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- I) canalização de água potável 10%
- II) esgotos 10%
- III) pavimentação.....10%
- IV) canalização ou galerias para águas pluviais... 5%
- V) guias e sarjetas 5%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 142º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será - transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertence a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os

Cont.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

37.

avises ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 143º - A alíquota para a cobrança do imposto - será de 1,2% e incidirá sobre o valor venal. Os valores venais, a critério da Divisão da Fazenda, poderão ser revistos periodicamente, a fim de manterem atualizados.

§ único - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos :

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice de valorização correspondente à zona - que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 144º - Na determinação da base de cálculo não - se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 145º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto Territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ único - O poder Executivo, determinará valores básicos mínimo dos terrenos para efeito de cálculo.

Art. 146º - O lançamento é recolhido do Imposto Territorial Urbano, será efetuado semestralmente, salvo Empresa ou

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

pessoa física proprietário de loteamentos que poderá pagar o tributo trimestralmente, sempre no último mês, do trimestre ou semestre.

§ único - Estão sujeitos ao Imposto, todos os terrenos não edificados, ou edificados, que tenha área superior a 1.000 - m² (mil metros quadrados) contíguo a parte construída.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções.

Art. 147º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou reconstruções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste artigo, digo, deste imposto, entendem-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 148 deste Sistema.

Art. 148º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149º - O imposto será cobrado de 1,2% sobre o valor venal da edificação ou construção, com inclusão de terreno - edificado.

§ único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 10% quando se proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores :

- I) a área construída;
- II) o valor unitário da construção.

(Cont.)



III) o estado de conservação.

Art. 151º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que estiverem de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 152º - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial Urbano, incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Sistema.

§ Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 153º - O lançamento e o recolhimento do imposto Predial, serão efetuado semestralmente, sempre no primeiro mês do semestre.

TÍTULO VII

Do imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 154º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se- /
serviço :

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

(Cont.)



[Handwritten signature]

- b) a locação de bens móveis
- c) a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.
- d) jogos e Diversos pública (regulada pela Tabela nº 1 - item VII).

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas :

- a) de caráter mixto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 155º - São isentos do imposto :

I) os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II) os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedade civil e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III) os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 156º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 154, o imposto será calculado sobre o valor total da operação deduzido da parcela que service de base ao cálculo do imposto de -

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas, ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes :

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros - quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor das sub empreitadas, já tributadas pelo imposto.
- c) ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para cobrança do imposto sobre serviços:

- 1 - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2% (dois por cento).
- 2 - jogos e diversões, até 10% (dez por cento).
- 3 - demais serviços, até 5% (cinco por cento).

Art. 157º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela anêxa a este Sistema.

Art. 158º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas;

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pela profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 159º - O disposto no art. 155 a 157 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Quando a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

36.

Nesta hipótese, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com a tabela constante neste código.

CAPÍTULO III

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 160º - O imposto será recolhido por meio de -
guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo
forma o prazo estabelecido no regulamento.

Art. 161º - Os contribuintes sujeitos ao imposto -
com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sis-
tema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regu-
lamento.

Art. 162º - O montante do imposto a recolher será
arbitrado pela autoridade competente :

I) quando o contribuinte deixar de apresentar a guia
de recolhimento no prazo regularmente;

II) quando o contribuinte apresentar guia com omis-
são dolosa ou fraude;

III) quando inexistirem os registros a que se refere
o art. 160 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 163º - O procedimento de ofício de que trata
o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes
do lançamento do imposto.

Art. 164º - O lançamento do imposto de serviço se-
rá feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de
todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Pres-
tadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo
IV, Título III deste Sistema.

Art. 165º - Consideram-se empresas distintas, para
efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I) as que, embora no mesmo local, ainda que com -
idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas
ou jurídicas;

II) as que embora pertencentes à mesma pessoa físi-
ca ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diver-

(Cont.)



sos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 166º - As pessoas físicas ou jurídicas, que - na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência / do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem - as atividades.

Art. 167º - As empresas ou profissionais autônomas de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Sistema, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e - correspondente a uma dessas atividades.

Art. 168º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

Das Taxas -

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço - público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, - as seguintes taxas:

- I) Licença
- II) Expediente e Serviços Diversos
- III) Serviços Urbanos

Art. 170º - São isentos das taxas de serviços urbanos :

- I) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II) os templos de qualquer culto.

Art. 171º - São isentos da taxa de licença para - tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(Cont.)



28
[Handwritten signature]

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença -

Seção 1ª -

Disposições Gerais -

Art. 172º - As taxas de licença têm como fato gerador, o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 173º - As taxas de licença são exigidas para:

I) localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

II) renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;

III) funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV) exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V) execução de obras particulares;

VI) execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII) tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII) publicidade;

IX) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X) abate de gado fora do Matadouro Municipal;

XI) vistoria diversas e Habite-se;

XII) emplacamento;

XIII) sanitária e limpeza pública.

Art. 174º - Estão sujeitos ao pagamento de licença - os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 175º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia - licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

(Cont.)



Prefeitura Municipal de Itaguaí

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balções, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 176º - Serão definidas em regulamento de atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 177º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Sistema e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I) antecipadamente, quando por dia;
- II) até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III) durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 178º - O pagamento da taxa de Licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 179º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada - por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade - por ele exercida.

Art. 180º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição / e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 181º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 182º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante :



Prefeitura Municipal de Itaguaí

I) os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala ínfima;

II) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III) os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 183º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 184º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, obedecendo nos casos relacionados, os dispositivos constantes no Código de Obras vigente.

Art. 185º - A taxa de licença para execução de obras, particulares será cobrada de conformidade com a tabela constante neste Código.

Art. 186º - São isentos da taxa de licença para execução de Obras particulares :

I) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

(Observar os dispositivos da Lei 4.778, Federal de 29-9-65)

Art. 187º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 188º - Nenhum plano ou projetos de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa que -

Cont.



trata desta Seção.

Art. 189º - A licença concedida constará de Alvará, - no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 190º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Sistema.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos -

Art. 191º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Sistema.

Art. 192º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 193º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 194º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I) os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II) os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III) pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 195º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Cont.



Art. 196º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior :

I) os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçados;

II) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante / cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 197º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenha autorizado.

Art. 198º - Sempre que a Licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 199º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação - fornecido pela repartição competente.

Art. 200º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 201º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Sistema.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Cont.



[Handwritten signature]

Art. 202º - São isentos de licença para publicidade :

I) os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III) os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas;

IV) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 203º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalações provisória de Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de / serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 204º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fóra do Matadouro Municipal.

Art. 205º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária - feita nas condições previstas nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 206º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa -

Cont.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

respectiva cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Sistema.

Art. 207º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nêsse caso, sujeito ao tributo.

Art. 208º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 209º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Sistema e nas posturas municipais quem abater gado fóra do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente.

Art. 210º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 211º - A taxa de que trata este capítulo é - devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no - ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Sistema, composta das sub-taxas de :

Emolumentos;

Transferências e Averbacões;

Outras Sub-taxas.

Art. 212º - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instru-



mento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 213º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 214º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas :

- I) de numeração de prédios;
- II) de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III) de alinhamento e nivelamento;
- IV) de cemitério.

Art. 215º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a este Sistema.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 216º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, assistência educativa, hospitalar, sanitária, médica domiciliar, maternidade e a Infância, tuberculose, etc., e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 217º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das propriedades autônomas, beneficiada pe-

Cont.



los referidos serviços.

Art. 218º - A alíquota da taxa de serviços urbanos - será de RCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) anuais.

Art. 219º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos predial e Territorial urbano.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos, de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes - túneis e viadutos;

II) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como - a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III) proteção contra inundações, saneamento em geral - dragagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV) canalização de água potável e instalação da rede elétrica;

V) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 221º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá :

I) publicar previamente os seguintes elementos :

a) melhoria descritiva do projeto;

(Cont.)



- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinações da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício - da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciais, nelas contidas;

II) fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 222º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 223º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

- I) ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II) extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 224º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações - de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 225º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuinte será feita proporcionalmente -

Cont.



Handwritten signature

aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, -
constantes do Cadastro Imobiliário, na falta deste elemento, to-
mar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 226º. - Para o cálculo necessário à verificação
da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Sistema, -
serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por -
conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da -
contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas
por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada,
somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido le-
galmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Art. 227º. - No cálculo da contribuição da melhoria
deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes -
de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter defi-
nitivo.

Art. 228º. - Para efeito de cálculo e lançamento da
contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só proprieda-
de as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que prove-
niente de títulos diversos.

Art. 229º. - Quando houver condomínio, quer de sim-
ples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será
lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na
proporção de suas cotas.

Art. 230º. - Em se tratando de vila edificada no in-
terior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente
à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de
cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal -
de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro in-
terno, de serventia comum será pavimentada integralmente por cont-
ta dos proprietários.

Art. 231º. - No caso de parcelamento de imóvel já -
lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessa-
do, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em
que efetivamente se subdividir o primitivo.

Cont.



Art. 232º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 233º - As obras a que se refere o número II - do artigo 252, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução / fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 234º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrária.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não / com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganados a, digo, e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestado todas as cauções individuais e achando-se colacionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Cont.



[Handwritten signature]

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, - perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da - contribuição a liquidação total do débito.

Art. 235º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Sistema.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 236º - A contribuição de melhoria será paga - de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo - o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1(um) ano, / nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 237º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 238º - É lícito ao contribuinte pagar o débito prevista com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 239º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeitos a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal corres-

Cont.



pendente aos imóveis respectivos.

Art. 240.º - Não sendo fixada, em lei, a parte - do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas - as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição - de melhoria.

Art. 241.º - Não caberá a exigência da contribui - ção de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executa - dos sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 242.º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os - trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estu - dos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços admi - nistrativos, quando contratados.

Art. 243.º - A contribuição de melhoria é devi - da pela execução de serviços de pavimentação :

I) em vias no todo ou em parte ainda não pavi - mentadas;

II) e, vias cujo tipo de pavimentação, por moti - vo de interesse público, a Junta da Prefeitura, deva ser substituí - do por outro de melhor qualidade.

§ 1.º - Nos casos de substituição por tipo idên - tico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as - obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribui - ção de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2.º - Nos casos de substituição por tipo de - melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por -

Cont.



base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de -
alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois -
calçamentos.

Art. 244º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 50 parte -
aos proprietários e 50 partes a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 250 deste Sistema.

Art. 245º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância -
superior a 2 metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 5 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 246º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas -
competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 247º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as -
áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada -
uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 248º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes atêrros, de satêrros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, -
boeiros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os -

Cont.



serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação - as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 249º - A contribuição de melhoria exigida - na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível aos proprietários de terrenos marginais, - lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 250º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo - I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I) um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II) um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediara ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III) o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 251º - Quando a construção for solicitada - por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos / mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 252º - O cálculo da contribuição exigível - de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

Cont.



54
[Signature]

I) levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados - diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contando os nomes dos proprietários e os valores venais - de cada rol ser somado separadamente;

II) Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III) dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 253º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

Art. 254º - Cairá em perempção todo requerimento - cujo despacho não fôr cumprido pela parte interessada, dentro de - 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, sendo que - por nova petição terão os interessados de fazer o pagamento do selo correspondente ao requerimento.

Art. 255º - Não terão andamento nos Departamentos da Municipalidade as petições, cujos interessados estejam em débito de qualquer natureza com a Prefeitura, até o pagamento da dívida.

Art. 256º - As profissões liberais, quando exercida com escritório ou consultório, pagarão o imposto devido, por - inscrição e individualmente.

Da Taxa para Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 257º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, fóra de horário normal, de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de Licença Especial.

§ 1º - A Taxa de Licença para funcionamento dos - estabelecimentos em horários especiais, será de 50% (cincoenta por

Cont.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

cento) sobre o valor da taxa de licença ordinária.

§ 2º - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará - de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, de comprovante de pagamento da Taxa de licença para funcionamento, em horário especial, em que conste claramente este horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 258º - Respondem pela Taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 259º - Estão isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I) Cegos ou mutilados, que exerceram comércio ou indústria em escala ínfima.

II) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III) O engraxates ambulantes.

Art. 260º - Os casos omissos no presente Código, serão decididos pelo Prefeito "Ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 261º - A presente lei produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 1968, depois da sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, em 1º de Junho de 1967

Wilson Pedro Francisco

WILSON PEDRO FRANCISCO

Prefeito.